



Acórdão n.º 03 - 2017/2018

N.º Processo: 03/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Femininos

Jornada: 1.ª

Data: 21 de Outubro de 2017 - **Hora:** 14:30 - **Local:** S. Cosme, GONDOMAR

Clubes:

- **Visitado:** ADDCE de Gondomar (ADDCEG)
- **Visitante:** Lousada Século XXI (LSXXI)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e Rui Bandeira, no qual, com relevância disciplinar, se refere que "**A equipa da casa não apresentou marcador de 30" visível para o público. Existia só o aparelho de 30" para o oficial de mesa.**"

2. A equipa da ADDCEG, através de correio electrónico de 23/10/2017, apresentou defesa na qual alegou que "**não foi possível ter o mostrador visível para o público uma vez que na semana anterior tínhamos pedido emprestado os mostradores à equipa do Lousada Séc.**"





XXI, contudo uma vez que estes se encontravam atrasados para o jogo por lapso deixaram os mesmos na piscina de Lousada e só quando chegaram a Gondomar é que viram que não os tinham trazido."

2.1 Mais alegou, em síntese, a ADDCEG que "isto em nada prejudicou o espetáculo desportivo, uma vez que o sistema funciona sem os mostradores e funcionou emitindo os normais sinais sonoros para o público e atletas, emitindo o sinal sonoro de final de tempo de ataque, bem como emitindo um sinal sonoro distinto de aviso a 10s do final do ataque e depois a 5s do final do ataque. Conforme se pode verificar pela ata o jogo decorreu com total normalidade."

3. O relatório dos árbitros refere que a equipa do Gondomar Cultural não apresentou marcador de 30" visível para o público, existindo, apenas, um aparelho de 30" para o oficial de mesa.

3.1 A equipa do Gondomar Cultural invoca, em sua defesa, que não foi possível ter o referido mostrador visível para o público uma vez que, na semana anterior, o clube havia solicitado o empréstimo de tais mostradores à equipa do Lousada Séc. XXI, a qual, por lapso, no dia do jogo, se esqueceu de transportar os mesmos para Gondomar, sendo certo que, alega, ainda, a equipa da ADDCEG, o jogo decorreu com normalidade.

3.2 O artigo 18.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático, estabelece que o clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo, bem como pelo fornecimento obrigatório, entre outro material, em corretas condições de funcionamento, de, no mínimo, 2 (dois) marcadores de tempo de ataque, obrigatório em todas as provas oficiais.

3.3 Todavia, porque entendemos credível e coerente a defesa apresentada pela equipa do Gondomar Cultural e porque do relatório dos árbitros não resultam descritas quaisquer consequências que tivessem prejudicado o normal decurso do jogo em apreço, o Conselho de Disciplina considera justificada a falta do marcador de 30" visível para o público, alerte-se, equipamento obrigatório nos termos regulamentares, e, como tal, decide arquivar os autos.





4. Termos em que o Conselho de Disciplina decide arquivar os presentes autos.

Elaborado em 26 de Outubro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

